

COMUNICADO I

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro – **Sebrae/RJ** comunica **RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS** referentes ao **Pregão Eletrônico 27/2025** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação para atender a **Sede, Escola de Negócios, CRAB, postos de atendimento e Escritórios Regionais do Sebrae/RJ**, contemplando o serviço de limpeza, insumos, materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse instrumento, necessárias à adequada execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo I** deste Edital, e de acordo com a Lei 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017, que dispõe sobre terceirização, bem como demais legislações vigentes.

Perguntas:

Empresa 1

1. Sobre o fornecimento de camisas para o encarregado, é correto afirmar que a quantidade anual para cada encarregado será de 20 camisas?

Resposta: Sim, correto.

Empresa 2

1. Entendemos que a equipe dimensionada no item 3 do Termo de Referência que totaliza 55 (cinquenta e cinco) empregados, sendo: 51 (cinquenta e um) auxiliares de serviços gerais, 03 (três) encarregados e 01 (um) limpador de vidros, corresponde ao **quantitativo mínimo**, não podendo a licitante considerar equipe inferior em sua proposta sob pena de desclassificação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto.

2. Considerando as especificações do item 3, alínea “d” do Termo de Referência que informa a limpeza de vidros e esquadrias de até 8 (oito) metros de altura, entendemos que o custeio do **adicional de periculosidade** torna-se obrigatório para o posto de limpador de vidros. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Verificar, Termo de referência, Item 5 - das obrigações das partes, alínea O.

"Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Sebrae/RJ"

3. Embora haja campos destinados aos custos com **horas extras** no modelo de planilha de formação de preços, entendemos que por não haver normatização expressa no Termo de referência, tal incidência não haverá na prestação dos serviços. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto.

4. É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não. As empresas beneficiadas pela desoneração da folha deverão apresentar sua proposta com base na desoneração.

5. Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Havendo identificação que a cobrança é indevida será solicitada a correção sem majoração do preço proposto.

6. Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: Em atenção ao questionamento sobre a possibilidade de participação, neste certame, de entidades sem fins lucrativos (tais como associações, cooperativas, fundações e institutos), cumpre esclarecer que tal participação não é vedada de forma genérica, mas está condicionada ao atendimento de requisitos específicos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, a participação de entidades sem fins lucrativos será admitida, desde que seus objetivos estatutários estejam expressamente compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido pelo edital e pela jurisprudência do TCU.

7. Caso a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 pertinente a algum município fluminense abrangido pelo objeto ora licitado ainda não tenha sido registrada no MTE, entendemos que **poderá ser adotada a CCT 2024/2025 (mesmo que com validade expirada) para balizar a proposta** e, posteriormente, a assinatura do contrato poderá a Contratada solicitar a respectiva repactuação de preços baseada na nova CCT divulgada. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como procedermos neste caso.

Resposta: Está correto o entendimento.

8. Entendemos que os benefícios de **seguro de vida e assistência médica (plano de saúde)** mencionados no item 5, alínea "cc" do Termo de Referência somente deverão ser considerados caso haja obrigatoriedade no(s) instrumento(s) coletivo(s) de trabalho ao(s) qual(is) a licitante vincular sua proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sobre seguro de vida: Verificar, Termo de referência, Item 5 - das obrigações das partes, alínea O.

"Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Sebrae/RJ"
Sobre plano de saúde: é obrigatório independente da convenção, somente aos colaboradores.

9. Entendemos que o benefício do **auxílio alimentação** mencionado no item 5, alínea “cc” do Termo de Referência deverá obedecer aos parâmetros mínimos (valor diário e desconto de participação do empregado) estabelecidos no(s) instrumento(s) coletivo(s) de trabalho ao(s) qual(is) a licitante vincular sua proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

10. Favor confirmar se as quantidades de **uniformes** estabelecidas no item 3, alínea “g” do Termo de Referência estão corretas, pois constatamos para cada encarregado 20 (vinte) camisas por ano (60 : 3)? 03 (três) pares de sapatos por ano (9: 3)? Já para cada agente (auxiliar e limpador de vidros) constatamos 6,34 (330 : 52) calças e camisas por ano? 3,17 (165 : 52) par de sapatos por ano?

Resposta: Está correto o entendimento.

11. De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: A formação de preço é deliberação de cada empresa fornecedora. Havendo identificação que a cobrança é indevida será solicitada a correção sem majoração do preço proposto.

Comissão Permanente de Licitação – Sebrae/RJ 08/09/2025